

Colatina, 02 de setembro de 2020.

MENSAGEM DE VETO Nº 003/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI Nº 086/2020, de autoria do ilustre vereador Eliesio Braz Bolzani, que *“institui a flexibilização dos horários de funcionamento do comércio não essencial no Município de Colatina no período da pandemia do Covid-19 e dá outras providências”*.

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI Nº 086/2020, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, tendo em vista ser contrário ao interesse público.

Atenciosamente,


SÉRGIO MENEGUELLI

Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

Eliesio Braz Bolzani

**DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina**

Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA	
PROTOCOLO	
Nº _____	Data ____/____/____
_____ Funcionário	



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 086/2020.

Assunto: Análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 086/2020, que institui a flexibilização dos horários de funcionamento do comércio não essencial no Município de Colatina no período de pandemia da Covid-19, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Eliesio Braz Bolzani.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 086/2020, que institui a flexibilização dos horários de funcionamento do comércio não essencial no Município de Colatina, no período de pandemia da Covid-19, e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei foi remetido a esta Procuradoria Municipal para análise prévia dos aspectos relativos à constitucionalidade e à legalidade de seus termos.

Eis o breve relato fático.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Todo *processo legislativo*, seja em âmbito Municipal, Estadual ou Federal, está pautado em regras próprias, que devem ser observadas. De igual modo, o *conteúdo legislado* deve obedecer parâmetros previamente determinados. Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Constituição do Estado do Espírito Santo, a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal são os pilares, tanto no sentido formal quanto no sentido material, de Projetos de Leis locais.

Trazendo sob análise o Projeto de Lei epigrafado (PL nº 086/2020), primeiramente, cabe salientar que o mesmo já nasce eivado de vício de constitucionalidade, tanto de iniciativa (formal) quanto de conteúdo (material), conforme esmiuçaremos abaixo.

Sobre o vício de iniciativa, primeiramente, é importante destacar que já há jurisprudência firme no Supremo Tribunal Federal – inclusive sedimentada por Súmula Vinculante – no sentido de que a competência para legislar sobre o horário de funcionamento do estabelecimento comercial é do Município, em consonância com o Art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



Súmula Vinculante nº 38/STF: É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

No mesmo sentido jurisprudencial:

No caso, verifico que a competência para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais é do município, tendo em vista o que dispõe o art. 30, I, da CF/1988. Esta Corte já possui entendimento assentado nesse sentido, consolidado no enunciado da **Súmula 645/STF: “É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”**. (...) deve-se entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral. Dessa forma, não compete aos Estados a disciplina do horário das atividades de estabelecimento comercial, pois se trata de interesse local. [ADI 3.691, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 29-8-2007, DJE 83 de 9-5-2008.] (*grifo nosso*)

Contudo, destacamos que a propositura de tal projeto de lei compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por simetria ao art. 61, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In verbis:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[...]

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

A título de elucidação, de igual modo, simetricamente, institui a Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça,



ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

Por outro viés, no que tange à competência material, notamos que torna-se excessivamente temerário, em âmbito municipal, a promoção de alteração do funcionamento do comércio local de forma incisiva e drástica, tal como formulado no Projeto de Lei em análise. Primeiramente por poder lançar regras que ficariam, potencialmente, ao arrepio de Decretos do Executivo Estadual (o que viola a Súmula 419, do STF), e, em segundo lugar, por haver, também potencialmente, implicações com direito trabalhista – o que vai de encontro com o Art. 22, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Vejamos, sequencialmente:

Súmula 419/STF: Os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

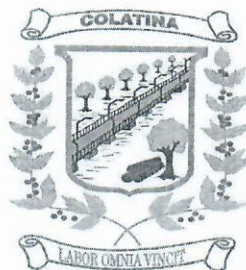
I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Por fim, indicamos também a Portaria/Notificação Recomendatória nº 30/2020 do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por meio da qual a Procuradora-Geral de Justiça, Luciana Gomes, pelas razões acima expostas, recomenda a oposição de veto total ao projeto ora apreciado (em anexo).

Desta feita, como pode ser observado, o Projeto de Lei nº 086/2020 viola, flagrante e diretamente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tanto no que se refere ao aspecto formal quanto ao aspecto material, sendo clara a inconsistência constitucional do referido Projeto de Lei.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 086 /2020.

Institui a flexibilização dos horários de funcionamento do comércio não essencial no Município de Colatina no período da pandemia do Covid-19 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º Para atendimento presencial, fica flexibilizado os horários de funcionamento do comércio não essencial no Município de Colatina, de segunda a sexta-feira, das 10 às 16 horas ou de 16 às 22 horas e aos sábados, domingos e feriados das 10 às 18 horas com tolerância de 30 (trinta) minutos para encerramento das atividades.

§ 1º Fica proibido o atendimento presencial após às 18 horas, aos sábados, domingos e feriados, enquanto a classificação do Município de Colatina, de acordo com o Governo do Estado do Espírito Santo, permanecer como de risco alto.

§ 2º Fica permitido o atendimento presencial das 10h às 22 horas, aos sábados, domingos e feriados à partir da data que a classificação do Município de Colatina, de acordo com o Governo do Estado do Espírito Santo, for alterada para risco moderado ou baixo, desde que o horário de funcionamento estabelecido pelo Decreto do Governo do Estado do Espírito Santo seja menor e menos vantajoso ao estabelecido na presente Lei.

§ 3º Fica proibido o uso de parquinhos, brinquedotecas e similares, apresentações artísticas de voz e violão, música mecânica e organização de eventos somente aos sábados, domingos e feriados

Art. 2º Para atendimento presencial, os estabelecimentos deverão adotar medidas preventivas obrigatórias, sendo:

I - Utilizar tapetes com solução de hipoclorito de sódio ou outra substância alternativa no acesso do estabelecimento, bem como proceder a limpeza e higienização geral das áreas coletivas do estabelecimento antes do início e a cada duas horas de funcionamento;

II - Disponibilizar permanentemente lavatório com água potável corrente, sabonete líquido, toalhas de papel, lixeira para descarte, dispensers com álcool gel 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos destinados à higienização das mãos de colaboradores e clientes, além de fornecer máscara facial e viseiras a todos os funcionários, para utilização em tempo integral;

III - Os estabelecimentos que disponibilizarem para atendimento aos clientes mesas, devem manter distanciamento de 2 metros umas das outras, com ocupação máxima de seis pessoas por mesa, e os estabelecimentos devem utilizar faixas ou marcações para limitar a distância mínima de 2 metros entre os colaboradores e clientes, nos locais onde são





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

formadas as filas, como nos buffets de autosserviço, nos balcões de atendimento e nos caixas de pagamento;

IV - Será permitida a ocupação de somente 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do estabelecimento, devendo o atendimento ser realizado para clientes sentados, e os comerciantes deverão dispor de termômetros, bem como realizar a medição da temperatura de todos os colaboradores e clientes que chegarem ao estabelecimento, sendo vedado o acesso de pessoas que auferirem temperatura acima de 37,8°;

V - Os estabelecimentos que utilizarem mesas e cadeiras para atendimento dos clientes, deverão higienizá-las após o uso, bem como higienizar os banheiros a cada duas horas de uso e instalar divisórias de acrílico nos balcões de atendimento, dentre outras medidas que se fizerem necessárias, nos termos das normas estabelecidas pelo governo do Estado do Espírito Santo ou pelo Poder Executivo Municipal;

VI - Os estabelecimentos deverão exigir dos clientes o uso obrigatório de máscara facial, que somente serão retiradas durante o consumo de bebidas e ingestão de alimentos.

Art. 3º As empresas que adotarem a flexibilização dos horários disposto nesta lei, deverão comunicar a Secretaria competente do Município de Colatina.

Art. 4º As empresas que não cumprirem as medidas necessárias para funcionamento estabelecidas nesta Lei, serão notificadas pelos órgãos competentes do Município de Colatina.

Art. 5º - As exigências estabelecidas nesta lei terão validade enquanto perdurarem os efeitos da pandemia do COVID-19.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Colatina (ES), 18 de agosto de 2020.

ELIESIO BRAZ BOLZANI
Vereador





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

É notório que desde a publicação do Decreto nº 4593-R, de 13 de março de 2020, seguido de vários outros cujas finalidades são adequar as diversas situações para enfrentamento da grave crise causada pela influência do corona vírus (COVID-19), que os comerciantes têm sentido os efeitos negativos da pandemia.

Sabe-se que há diversos serviços essenciais que não podem, em hipótese alguma, parar, pois tratam de serviços indispensáveis à manutenção mínima da ordem social. Tais serviços, em sua maioria, estão ligados à área de saúde, alimentação e segurança pública, essenciais à manutenção da sociedade, seja do ponto de vista de saúde pública, seja do ponto de vista de segurança da população ou mesmo de abastecimento básico.

Entretanto, desde a publicação da Portaria nº 080-R do Governo do Estado, que permitiu as primeiras lojas a serem reabertas, seguindo os critérios do Decreto nº 4636 - R, que determinou que as cidades mais afetadas pelo corona vírus só pudessem exercer suas atividades em dias alternados, os comerciantes ainda não conseguiram custear os gastos fixos mínimos.

A medida se faz necessário, vez que o varejo já acumula uma perda incontável, principalmente, nos bairros mais desprovidos de recursos financeiros. Com a derrocada do comércio, o índice de desemprego está aumentando diariamente, com eliminação dos postos de trabalho, o que acarretará mais problemas sociais e econômicos para esta municipalidade.

Segundo o IBGE, o índice de desemprego no primeiro trimestre deste ano chegou a 12,2%, com 12,9 milhões de pessoas na fila por um emprego. A Fundação Getúlio Vargas, a FGV, diz que o cenário desenhado para o futuro do varejo é desafiador. O índice de confiança do consumidor, medido pela instituição, retraiu 22 pontos em abril, na comparação com março deste ano, caindo para 58,2 pontos. É o menor patamar em 15 anos, quando se iniciou a série histórica.

Segundo o presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado – Fecomércio – ES, José Lino Sepulcri, *“o melhor dia do comércio capixaba é no sábado. A Grande Vitória, por exemplo, absorve 60% (sessenta por cento) do faturamento do Estado inteiro, e não permitir o funcionamento nos termos desta proposição é aumentar ainda mais os desastres que já se ultrapassa o prejuízo de R\$ 4 milhões. Entre 8 e 10 mil empresas não vão conseguir se manter. A previsão é de ultrapassar os 20 mil demitidos por conta da pandemia”*.

Destarte, a flexibilização se faz necessária para fins de atendimento das pessoas diretamente atingidas: diante dos resultados ora observados, compreende-se ser necessário





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

que as atividades consideradas não essenciais deverão exercer suas atividades atendendo as referidas orientações e recomendações do Governo Estadual, das Secretarias envolvidas, bem como da Organização Mundial da Saúde - OMS.

Pelos motivos acima aludidos, apresentamos a presente Proposição de Lei à apreciação dos estimados Parlamentares desta Augusta Casa Legislativa para a aprovação. Contando com o beneplácito dos Nobres Vereadores submeto à apreciação de Vossas Excelências. É a justificativa.

Colatina (ES), 18 de agosto de 2020.

ELIESIO BRAZ BOLZANI
Vereador





Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça

GAMPES nº 2020.0014.6279-60

PORTARIA/NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 30/2020

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, Luciana Gomes Ferreira de Andrade, no exercício das atribuições previstas no art. 129, inciso II, da Constituição Federal^[1], art. 120, §1º, incisos II e IV, da Constituição do Estado do Espírito Santo^[2] e art. 27, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 95/97^[3], e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição da República^[4]);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público expedir *recomendações* visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 29, parágrafo único, III, da Lei Complementar Estadual nº 95/97^[5]);

CONSIDERANDO que a *recomendação* tem por objetivo persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público^[6]);

CONSIDERANDO que o **Projeto de Lei nº 86/2020**, de autoria do *Vereador Eliesio Braz Bolzani*, ao flexibilizar os horários de funcionamento do comércio não essencial no Município de Colatina no período da pandemia do Covid-19, *extrapolou* da competência *suplementar* que é conferida pelo art. 30, inciso II, da Constituição Federal^[7], previsto expressamente no art. 20 e art. 28, II, da Constituição Estadual^[8], por contrariar as regras estabelecidas na legislação estadual, editadas pelas autoridades sanitárias estaduais (Governador e Secretário de Estado da Saúde^[9]), afeta às medidas restritivas à liberdade para a contenção da transmissão do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, expressamente, a competência dos Estados em adotarem providências normativas e administrativas para a prevenção e controle da pandemia, inclusive a instalação de “barreiras sanitárias” (cf. **ADI 6341**^[10]), além de apontar a autonomia dos Estados em determinarem medidas restritivas à liberdade para a contenção da transmissão do vírus



independentemente de superveniência de ato federal em sentido contrário (imposição de distanciamento/isolamento social; quarentena; suspensão de atividades de ensino; restrições de comércio, atividades culturais e circulação de pessoas; dentre outras), resguardando para os Municípios a competência suplementar (cf. ADPF 672^[11]);

CONSIDERANDO que no julgamento da **STP 334**^[12], em que se apreciou legislação municipal que impôs restrições ao funcionamento de estabelecimentos comerciais em virtude da pandemia do novo coronavírus, o e. Ministro Dias Toffoli firmou que “[...] o Município detém competência legislativa para dispor sobre a matéria, mas não para contrariar frontalmente as normas gerais já estabelecidas a nível regional. [...]”, o que se coaduna com a iterativa orientação do Supremo Tribunal Federal de que “[...] A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. [...]”^[13];

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 86/2020, ao estabelecer verdadeiro protocolo sanitário para a flexibilização do horário de funcionamento **serviços não essenciais** no Município (art. 2º), impor às empresas que adotarem a flexibilização de horários para funcionamento comuniquem a Secretaria competente (art. 3º) e aos órgãos do Poder Executivo o dever de notificar as empresas que não cumprirem as medidas necessárias ao funcionamento estabelecidas na lei (art. 4º), imiscuiu-se em questão afeta à organização administrativa, em detrimento da **reserva de iniciativa** outorgada ao Chefe do Poder Executivo outorgada pelo art. 63, parágrafo único, incisos III e IV, da Constituição do Estado do Espírito Santo^[14], norma de observância obrigatória por estados e municípios^[15];

CONSIDERANDO que o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição da República, reproduzido no art. 17 da Constituição Estadual^[16]) constitui preceito fundamental e cláusula pétrea da ordem constitucional, sendo absolutamente vedado “criar novas interferências de um Poder na órbita de outro, que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República”, conforme asseverado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.046^[17];

CONSIDERANDO que segundo entendimento do Excelso Pretório no julgamento da ADI 4375^[18], “Atuar fora dos limites da delegação é legislar sem competência, e a usurpação da competência legislativa qualifica-se como ato de **transgressão constitucional**”;

CONSIDERANDO na ADI 1197^[19] o Supremo Tribunal Federal firmou que “O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz **vício jurídico de gravidade inquestionável**, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo **irremissível**, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado” e que nem mesmo a sanção ao projeto de lei tem o condão de convalidar esse defeito jurídico radical;

CONSIDERANDO a medida liminar deferida em **27 de agosto de 2020, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0018064-64.2020.8.08.0000, para “[...] determinar que a suspensão da eficácia da Lei nº 9.670, de 25 de agosto de 2020, do Município de Vitória, com efeitos ex nunc, a fim de preservar o princípio da segurança jurídica. [...]”, que possui teor idêntico ao do Projeto de Lei nº 86/2020, por entender presentes vício de iniciativa



por extrapolar a competência suplementar do Município e imiscuir-se em matéria com reserva de administração;

CONSIDERANDO, por fim, que, conforme andamento disponível no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Colatina, o Projeto de Lei nº 86/2020 se encontra, atualmente, aguardando posicionamento do Prefeito quanto à sua sanção;

CONSIDERANDO a atribuição conferida a esta Procuradora-Geral de Justiça para funcionar como *custos constitutionis* e primar pela fiel observância das normas constitucionais, possuindo, ainda, legitimidade para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade (art. 112, inciso III da Constituição do Estado do Espírito Santo^[20]) e art. 27 inciso I da Lei Complementar nº 95/1997;

Em consonância com a *Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público*, instituída pela Recomendação nº 54/2017 do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público, a fim de evitar o dispêndio de tempo e de custo social inerentes ao ajuizamento de ação judicial de controle concentrado de constitucionalidade.

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Colatina **Sérgio Meneguelli**, a oposição de **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 86/2020**, em razão de sua inconstitucionalidade formal e material, ante o texto das Constituições Estadual e Federal.

A sanção tácita ou expressa, **ou derrubada de veto por ventura levada a efeito pela Câmara de Vereadores**, acarretará o **imediato ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**, inclusive e eventualmente, uma vez deferida a medida cautelar, com postulação de cominação de ***multa diária aos responsáveis pela inobservância das regras sanitárias de regência, fixadas pela autoridade estadual competente*** (cf. STF ADPF 519 MC/DF Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES).

Ficam por esta via solicitadas as competentes informações, no prazo de **05 (cinco) dias**, a contar do recebimento da presente^[21].

Serve a presente de ofício.

Vitória/ES, data lançada no sistema.

LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

[1] Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; [...]



[2] Art. 120. Os membros do Ministério Público sujeitam-se, dentre outras, às seguintes vedações: [...] § 1º São funções institucionais do Ministério Público: [...] II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; [...] IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção do Estado nos casos previstos nesta Constituição; [...]

[3] Art. 27. São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável: [...] XIII - exercer atribuições extrajudiciais previstas em lei; [...]

[4] Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[5] Art. 29. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito: [...] Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, incumbe ao Ministério Público, além das providências que lhe caibam por força das demais disposições desta ou de outra lei federal ou estadual: [...] III - recomendar correções e outras medidas; [...]

[6] Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

Parágrafo único. Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e, assim, alcançar sua plena eficácia, a recomendação não tem caráter coercitivo.

[7] Art. 30. Compete aos Municípios: [...] II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

[8] Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição. [...]

Art. 28. Compete ao Município: [...] II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber; [...]

[9] Cf. art. 71 da Lei Estadual nº 6.066/1991.

[10] ADI 6341, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Medida cautelar referendada a unanimidade pelo Plenário, em 15/04/2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

[11] ADPF 672, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 08/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 14/04/2020 PUBLIC 15/04/2020.

[12] STP 334, Relator(a): Min. PRESIDENTE, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em 03/06/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-140 DIVULG 04/06/2020 PUBLIC 05/06/2020.

[13] RE 313060, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 24-02-2006.

[14] Art. 63 [...] Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; [...]

[15] Cf. ADI 3894, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018.

[16] Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

[17] ADI 3046, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2004, DJ 28-05-2004.

[18] ADI 4375, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 17-06-2011 PUBLIC 20-06-2011.

[19] ADI 1197, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017.



[20] Art. 112. São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face desta Constituição: [...] III - o Procurador-Geral de Justiça; [...]

[21] Cf. art. 10 da Resolução nº 164/2017 do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE**, em **31/08/2020** às **19:55:36**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **T8UN8KWM**.

